



PROCESSO Nº 0240782022-3 - e-processo nº 2022.000026993-0

ACÓRDÃO Nº 585/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DISLUB COMBUSTÍVEIS S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JOACIR URBANO PEREIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Cabe ao contratante do serviço de transporte de carga, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS - Frete, na qualidade de sujeito passivo por substituição.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00000164/2022-98**, (fls. 02 e 03) lavrado em 30 de janeiro de 2022 contra **DISLUB COMBUSTÍVEIS S.A.**, inscrição estadual nº 16.149.914-7, condenando-a ao pagamento do **crédito tributário** no valor de R\$ 482.607,64 (quatrocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 321.738,39 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos) referentes ao ICMS, por infringência ao art. 41, IV; art. 391, IV e art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 160.869,25 (cento e sessenta mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos) de multa por infração, com fundamento legal no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelada a quantia de R\$ 22.937,31 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos).



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de novembro de 2023.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0240782022-3 - e-processo nº 2022.000026993-0

Recorrente: DISLUB COMBUSTÍVEIS S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JOACIR URBANO PEREIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE
SERVIÇO DE TRANSPORTE. SUBSTITUTO
TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Cabe ao contratante do serviço de transporte de carga, a
responsabilidade pelo recolhimento do ICMS - Frete, na
qualidade de sujeito passivo por substituição.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000164/2022-98, (fls. 02 e 03) lavrado em 30 de janeiro de 2022 contra **DISLUB COMBUSTÍVEIS S.A.**, inscrição estadual nº 16.149.914-7, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0583 - ICMS SOBRE O FRETE >> O autuado acima qualificado esta sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELO FATO DO NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS-FRETE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO OU POR TRANSPORTADORA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO NÃO INSCRITA NO CADASTRO DA PARAÍBA, CONTRATADO PELA AUTUADA, NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO, NO PERÍODO 01 DE JANEIRO DE 2017 A 31 DE DEZEMBRO DE 2018. TUDO SOLIDADO EM DEMONSTRATIVOS ANEXADOS AO PROCESSO.

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 505.544,95 (quinhentos e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 337.029,93 (trezentos e trinta e sete mil, vinte e nove reais e noventa e três centavos) referentes ao ICMS, por infringência ao art. 41, IV; art. 391, IV e art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$



168.515,02 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e quinze reais e dois centavos) de multa por infração, com fundamento legal no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Após cientificado por DT-e em 02/02/2022, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória, por meio da qual, em síntese, afirma que:

- a) não teria sido respeitado o limite temporal previsto no art. 642, §3º do RICMS/PB, bem como do art. 196 do CTN, sendo este vício insanável, solicitando nulidade da autuação;
- b) não procede a exigência fiscal, tendo em vista que os serviços de transporte foram realizados por transportadores inscritos, à época, no Simples Nacional, com sistemática especial de tributação, não sendo aplicáveis as normas constantes na peça acusatória aos serviços realizados por esta categoria de contribuinte.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Petrônio Rodrigues Lima, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEITADAS. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. ALCANCE PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- Afastado o crédito tributário inerente ao período de janeiro de 2017, em função do alcance da decadência tributária, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

- Não evidenciado caso de nulidade por vício formal, não havendo cerceamento de defesa por parte do sujeito passivo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief.

- Cabe ao contratante do serviço de transporte de carga, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS – Frete, na qualidade de sujeito passivo por substituição. Tal responsabilidade não é excluída pelo fato de as transportadoras serem optantes pelo regime simplificado de tributação do SIMPLES NACIONAL, por determinação legal, prevista na LC nº 123/06.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 23/12/2022, o sujeito passivo, irredimido com a decisão singular, apresentou recurso voluntário, por meio do qual suscitou:

- a) que o auto de infração deve ser considerado nulo em virtude do esgotamento do prazo da ordem de serviço;
- b) a exigência intentada pelo Estado da Paraíba finda por (a) ferir a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre a matéria, (b) atentar contra o princípio da uniformidade geográfica de que trata o art. 152 da CF/88 e (c) transformar descumprimento de obrigação acessória em obrigação principal;
- c) a responsabilidade que o fisco paraibano quer imputar à ora recorrente não está prevista em lei. No presente caso, olvidou o decisum de observar que, na realidade, o dever de recolhimento do ICMS nesses



casos só tem amparo no RICMS/PB;

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa **DISLUB COMBUSTÍVEIS S.A.**, devidamente qualificada nos autos, crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

No caso dos autos, o procedimento fiscal está instruído com as seguintes planilhas:

1 - ICMS FRETE DAS NOTAS DE ENTRADA POR CONTA DO DESTINATÁRIO E COM CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - CT-E SEM RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE OU COM RECOLHIMENTO A MENOR (fls. 05 a 21), com os seguintes dados: número da nota fiscal, data de emissão, razão social emitente, CNPJ emitente, UF emitente, placa, razão social da transportadora, CNPJ da transportadora, modo frete, produto, CFOP, Chave do CT-E, valor do serviço, alíquota declarada do serviço, ICMS sobre o serviço, ICMS serviço calculado, ICMS recolhido, receita e ICMS a recolher.

2 - ICMS FRETE DAS NOTAS DE SAÍDAS POR CONTA DO EMITENTE E COM CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - CT-E SEM RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE OU COM RECOLHIMENTO A MENOR (fls. 22 a 67) com os seguintes dados: número da nota fiscal, data de emissão, razão social destinatário, CNPJ destinatário, UF destinatário, placa, razão social da transportadora, CNPJ da transportadora, modo frete, produto, CFOP, Chave do CT-E, valor do serviço, alíquota declarada do serviço, ICMS serviço declarado, ICMS serviço calculado, ICMS recolhido, receita e ICMS a recolher.

3 - ICMS FRETE DAS NOTAS DE SAÍDAS POR CONTA DO EMITENTE E SEM CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - CT-E SEM RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE OU COM RECOLHIMENTO A MENOR (fls. 68 a 85) com os seguintes dados: número da nota fiscal, data de emissão, razão social destinatário, CNPJ destinatário, UF destinatário, placa, razão social da transportadora, CNPJ da transportadora, modo frete, produto, CFOP, quantidade, peso, distância, pauta, ICMS pauta, ICMS recolhido e ICMS a recolher.



Assim, é perfeitamente possível identificar os serviços de transportes cujo ICMS está sendo exigido, não sendo cabível se falar em dúvida quanto ao ato infracional denunciado ou óbice ao exercício do direito de defesa.

O contribuinte suscita, com base no § 3º do art. 642 do RICMS/PB¹, defesa preliminar que pugna o reconhecimento da nulidade decorrente de vícios de procedimento consistentes na extrapolação dos prazos para encerramento da fiscalização.

Não merece prosperar o argumento apresentado pelo recorrente, que desconsidera a natureza *interna corporis* dos prazos relativos ao desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização.

A análise dos autos permite a constatação de que o processo examinado se desenvolveu com respeito às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, pois durante o procedimento de fiscalização o contribuinte foi notificado para integrar a relação jurídica, sendo oportunizado prazo para a apresentação de documentos fiscais que justificassem a regularidade da empresa, bem como que no desenvolver do *iter* processual, foi garantida a plena manifestação do contribuinte quanto ao lançamento, seja por meio da impugnação ou do recurso voluntário.

No caso, as normas relativas aos prazos para encerramento dos trabalhos de fiscalização disciplinam efeitos apenas sobre os servidores públicos responsáveis pelos procedimentos de fiscalização, para que, dessa forma, as rotinas adotadas pelas autoridades fiscais sejam analisadas com base no poder-dever de fiscalização dos órgãos públicos.

Dessa forma, estes prazos são voltados ao controle da administração sobre seu quadro funcional, estabelecendo prazos impróprios, ou seja, que não acarretam prejuízos no procedimento, porém que podem atribuir responsabilidade funcional ao servidor faltoso.

1 Art. 642. A autoridade fiscalizadora lavrará termo destinado a documentar dia e hora do início do procedimento, bem como os atos e termos necessários à demonstração do resultado da ação fiscal. Parágrafo único. Verificada a prática de infração, será lavrado o auto correspondente, consignando o período fiscalizado, livros e documentos examinados e quaisquer outras informações úteis à instrução do feito.

Nova redação dada ao art. 642 pelo inciso XVIII do art. 1º do Decreto nº 36.128/15 – DOE de 27.08.15.

Art. 642. A fiscalização lavrará termo destinado a documentar o dia e a hora do início do procedimento, bem como os atos e termos necessários à demonstração do resultado da ação fiscal.

(...)

§ 3º Os trabalhos de fiscalização normais deverão ser concluídos em até 60 (sessenta) dias e os especiais em até 120 (cento e vinte) dias, podendo ambos os prazos ser prorrogados por período estabelecido em Portaria do Secretário de Estado da Receita, desde que as circunstâncias ou complexidade dos serviços justifiquem.



Ademais, na legislação tributária da Paraíba não consta qualquer previsão que estabeleça como consequência do descumprimento dos prazos estabelecidos para realização dos trabalhos de fiscalização a inconsistência do procedimento, devendo ser recordado que a referida Portaria apresenta o seguinte preâmbulo, que indica a justificativa de sua proposição:

Ademais, já foi debatido no Poder Judiciário, inclusive, a desnecessidade de ordem de serviço para legitimar a atuação fiscal tributária, senão veja-se o Acórdão do TJDFT:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO. ORDEM DE SERVIÇO PARA LEGITIMAR A ATUAÇÃO DO FISCAL TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA AÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

I - Não há se falar em exorbitância de atribuição, decorrente de ausência de ordem de serviço, se a agente da fiscalização tributária que lavrou o auto de infração e apreensão de mercadorias integrava a Gerência de Fiscalização Itinerante e estava autorizada ao exercício de sua atividade, nos termos do que dispõem o inciso IV, do art. 131, da Portaria nº. 563/02 da Secretaria de Fazenda; e o §1º do art. 53 da Lei nº. 1.254/96.

II - A ordem de serviço de que trata o artigo 9-A do Decreto nº. 16.106/94 é documento de utilização interna da Secretaria de Estado da Fazenda, sendo, portanto, despicienda na lavratura do auto de infração.

III - Não merece prosperar a alegação de nulidade do auto de infração por ter sido ele lavrado por apenas um agente fiscal, na medida em que tal hipótese não se insere no rol taxativo do artigo 87 do Decreto nº. 16.106/94, que estabelece os casos de nulidade do procedimento administrativo fiscal.

IV - Negou-se provimento ao recurso. Unânime. 2

Dessa forma, por se constituir como instrumento *interna corporis*, a ordem de serviço deve ser considerada como mecanismo de gestão da Gerência Executiva de Fiscalização de Tributos Estaduais voltado à verificação dos trabalhos dos servidores fiscais.

Ainda, há de se destacar que diversas manifestações judiciais informam que é princípio assente e indiscutível nos processos (administrativos ou judiciais) que deve imperar na avaliação das nulidades a regra da instrumentalidade das formas (*pas de*

2 Acórdão nº 307.107. Agravo de Instrumento 20080020034492AGI, 6ª Turma Cível, Des. José Divino de Oliveira, TJDFT



nullités sans grief), nulificando-se o processo, apenas quando houver demonstração cabal do prejuízo ao contribuinte, senão veja-se a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. DIGITALIZAÇÃO INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO ACOLHIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU DIRETAMENTE O PRAZO PRESCRICIONAL DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DENEGATÓRIA DE RESTITUIÇÃO. ART. 169 DO CTN. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA Nº 7 DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Não merece acolhida a preliminar de nulidade suscitada pela agravante em razão da digitalização incompleta da última página do acórdão recorrido à fl. 238 e-STJ, tendo em vista que o texto a que se refere encontra-se transcrito na ementa de fls. 240 e-STJ, não havendo qualquer prejuízo à defesa por conta de tal vício. **É cediço que a declaração da nulidade processual depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (pas de nullité sans grief), o que não ocorreu na hipótese.** Por outro lado, a conversão do feito em diligência militar contra o princípio da celeridade processual. 2. O presente feito trata de ação anulatória de decisão administrativa que negou restituição de indébito cumulada com repetição de indébito. A decisão administrativa que se pretende anular foi exarada em 20 de maio de 2002 e a ação anulatória foi ajuizada em 9 de fevereiro de 2004, portanto, dentro do prazo prescricional de dois anos previsto no art. 169 do CTN. 3. Deve ser reformado acórdão recorrido que aplicou diretamente o prazo prescricional para repetição do indébito (art. 168 do CTN) em ação que pleiteia, também, a anulação da decisão administrativa denegatória da restituição (art. 169 do CTN). Precedentes. 4. Afastada a prescrição da ação anulatória da decisão administrativa denegatória, devem os autos retornar à origem para prosseguimento do feito quanto às demais questões de mérito. 5. A aplicação do direito à hipótese não demandou reexame do contexto fático-probatórios dos autos, mas apenas outra valoração jurídica dos fatos expressamente consignados no bojo do acórdão recorrido, não havendo que se falar em incidência da Súmula nº 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido.³ (grifos acrescidos)

3 AgRg no REsp 1316775/ES – Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0063045-5 – Relator(a): Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – Julgamento: 03/09/2015 – Publicação : 17/09/2015 - Segunda Turma.



Assim, não se vislumbra qualquer restrição ao exercício do direito de defesa do contribuinte, situação inclusive manifestada de forma regular e tempestiva nas etapas do contencioso administrativo que ora se processa.

Acerca da aplicação da decadência, corroboro com a instância prima e ratifico os ajustes realizados.

Em relação ao mérito, a fiscalização denunciou a falta de recolhimento do ICMS Frete, relativo aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, conforme assinalado na peça acusatória, o sujeito passivo teria violado os artigos 41, IV e 391, IV c/c o 541, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos, *ipsis litteris*:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

(...)

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

IV – ao remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a transportador autônomo ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita neste Estado.

(...)

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria:

a) na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

b) nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o transportador autônomo fica dispensado da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da Nota Fiscal que



acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço (Convênio ICMS 17/15):

I - o preço;

II - a base de cálculo do imposto;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto;

V - a identificação do responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, poderá o contribuinte remetente e contratante do serviço emitir conhecimento de transporte.

§ 3º **Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.**

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada pela fiscalização foi aplicada a multa disposta no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Vale registrar que a **Lei nº 6.379/1996** prevê a atribuição de responsabilidade, por substituição, ao contratante de serviço de transporte, senão veja-se:

Art. 33. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - **contratante de serviço ou terceiro**, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem;

Assim, não prospera o argumento segundo o qual “a responsabilidade que o fisco paraibano quer imputar à ora recorrente não está prevista em lei”.

De Fato, conforme afirmado pela instância prima, está configurada a previsão normativa segundo a qual o contribuinte pode ser caracterizado como substituto tributário em relação ao imposto relativo aos serviços de transporte para ele realizados,



sendo defeso à instância administrativa a análise de legalidade ou constitucionalidade das normas, nos termos do art. 55 da Lei nº 10.094/2013.

Ad argumentandum tantum, e com a devida vênia ao pitoresco argumento do recorrente, o precedente apresentado, RE nº 1.167.059/SP, que trata da inconstitucionalidade da exigência de retenção de tributo na hipótese em que o prestador de serviço não possui cadastro perante o órgão fazendário, não possui qualquer correlação com a situação em exame.

No supracitado julgado, a Suprema Corte, com base na avaliação da competência tributária municipal, definiu que não é possível validar a usurpação do poder de tributar por outro ente, quando está estabelecido na Lei Complementar nº 116/2003 que, como regra, cabe o imposto devido pelo prestador do serviço no local onde sediado o estabelecimento.

Por sua vez, como é de conhecimento do nobre causídico, no caso em exame, a competência tributária relativa à prestação do serviço de transporte é definida pelo local do início da prestação de serviço de transporte, ou seja, ao Estado da Paraíba.

Assim, para efeito da cobrança do imposto, cabe ao estado da Paraíba a competência para exigência do tributo e o cumprimento das obrigações atinentes a tais prestações, uma vez que, como dito, é o local do estabelecimento onde se encontre o início da prestação que determina o momento da ocorrência do fato gerador.

Dessa forma, considerando que o Estado da Paraíba apenas exerceu sua competência tributária, conforme autorizado pela Constituição Federal, devem ser afastadas as argumentações segundo a quais a exigência intentada pelo Estado da Paraíba finda por (a) ferir a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre a matéria, (b) atentar contra o princípio da uniformidade geográfica de que trata o art. 152 da CF/88 e (c) transformar descumprimento de obrigação acessória em obrigação principal.

Convém registrar que a fiscalização demonstrou, por meio de farto conjunto probatório a materialidade da infração.

Por fim, esta Casa já se deparou com casos semelhantes, em conformidade com o Acórdão nº 609/2022, da lavra da eminente Conselheira Maria Catão da Cunha Cavalcanti Simões, cuja ementa transcrevo abaixo, respectivamente:

Acórdão nº 609/2022

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.



- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00000164/2022-98**, (fls. 02 e 03) lavrado em 30 de janeiro de 2022 contra **DISLUB COMBUSTÍVEIS S.A.**, inscrição estadual nº 16.149.914-7, condenando-a ao pagamento do **crédito tributário** no valor de R\$ 482.607,64 (quatrocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 321.738,39 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos) referentes ao ICMS, por infringência ao art. 41, IV; art. 391, IV e art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 160.869,25 (cento e sessenta mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos) de multa por infração, com fundamento legal no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelada a quantia de R\$ 22.937,31 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos).

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 22 de novembro de 2023.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator